



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 036/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva n° 002/2026, ao Projeto de Lei Complementar n° 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação/organização do IPREVICON e promove alterações correlatas no RPPS do Município, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva n° 002/2026 ao Projeto de Lei Complementar n° 001/2026.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

A Emenda n° 002/2026 pretende aditar dispositivo ao PLC n° 001/2026 para determinar que o IPREVICON institua Ouvidoria Previdenciária, destinada a receber reclamações e denúncias, acompanhar processos previdenciários e promover mediação administrativa entre segurados e o instituto.

Embora a temática da emenda guarde relação com a finalidade previdenciária do IPREVICON, o conteúdo proposto impõe, por comando legal, a instituição de “Ouvidoria Previdenciária” como unidade/estrutura administrativa permanente, com atribuições próprias de funcionamento contínuo. Tal providência insere-se no âmbito de organização administrativa interna da autarquia e, por sua própria natureza, demanda suporte material e funcional para sua implementação e manutenção, acarretando repercussão inevitável de custeio, ainda que o texto não crie expressamente cargos ou indique valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo apenas quando não houver aumento de despesa e houver estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado, sendo formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, nos termos do art. 63, I, da Constituição, entendimento reafirmado na ADI 3.655/TO e no Tema 686 da repercussão geral.

Nesse contexto, a imposição de criação de estrutura administrativa permanente no âmbito do IPREVICON, com repercussão de custeio, excede os limites do poder de emenda parlamentar em proposição de iniciativa reservada.

Registre-se, ainda, que o Poder Legislativo já dispõe de instrumentos próprios e suficientes para o exercício de sua função fiscalizatória e de controle, inclusive para apuração de reclamações e demandas relacionadas ao serviço público previdenciário, mediante os mecanismos institucionais de sua competência, o que evidencia que a emenda, ao estruturar órgão interno da Administração, não se limita a aperfeiçoar o projeto, mas interfere na conformação administrativa do Executivo, incidindo em vício formal.

Aplicando-se tais parâmetros ao caso concreto, conclui-se que a imposição legal de criação de Ouvidoria Previdenciária no âmbito do IPREVICON, como estrutura administrativa permanente, configura ingerência legislativa em matéria de organização administrativa e acarreta inegável repercussão de custeio, o que excede os limites do poder de emenda parlamentar em proposição de iniciativa reservada, caracterizando vício formal.

Tal compreensão encontra reforço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e organização administrativa (art. 61, § 1º, II, da Constituição), bem como reafirma a inconstitucionalidade formal de emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada (art. 63, I, da Constituição), conforme assentado no Tema 686 e reiterado, entre outros, no julgamento do RE 1.445.377/RJ.

Diante do exposto, a emenda apresentada padece de vício de ilegalidade, por interferir em matéria de organização administrativa do IPREVICON e por implicar repercussão de custeio, em afronta ao regime constitucional de iniciativa e aos parâmetros consolidados pelo Supremo Tribunal Federal quanto às emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **ilegalidade** da **Emenda nº 002/2026** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral